



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-ROT-718-03.2020.5.17.0000**

**ACÓRDÃO**  
**(SDC)**  
**GMMCP/rss/**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - NÃO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE - RESPONSABILIDADE - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL**

A rediscussão dos fundamentos adotados no acórdão embargado e a modificação do julgado não se coadunam com a finalidade dos Embargos de Declaração, cabíveis, apenas, nas hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível em Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-EDCiv-ROT-718-03.2020.5.17.0000**, em que é Embargante **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e é Embargado **SELURES - SINDICATO ESTADUAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESPÍRITO SANTO**.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo opõe Embargos de Declaração (fls. 568/572) contra acórdão da C. SDC (fls. 521/544), de relatoria da Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda, que deu provimento parcial a seu Recurso Ordinário para afastar a condenação solidária ao pagamento da multa fixada por descumprimento da decisão liminar atribuída aos dirigentes sindicais.

É o relatório.

**VOTO**



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-ROT-718-03.2020.5.17.0000**

**I – CONHECIMENTO**

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal – tempestividade (fls. 567 e 573) e regularidade de representação processual (fls. 573 e 276) -, **conheço** do recurso.

**II – MÉRITO**

**NÃO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE – RESPONSABILIDADE – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL**

A C. SDC manteve a condenação do sindicato profissional ao pagamento de multa por descumprimento de decisão judicial, pelos fundamentos sintetizados na ementa do acórdão:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. GREVE. NÃO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE. RESPONSABILIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

1. O recorrente insurge-se contra a decisão do TRT que fixou multa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em razão de descumprimento de ordem judicial, bem como declarou a solidariedade das pessoas que ocupavam os cargos de dirigentes sindicais à época da greve.

2. Quanto à imposição e ao valor da multa, sem razão o recorrente. A lei ampara a cominação de multa diária, independentemente de pedido, a fim de induzir e compelir ao cumprimento da obrigação e, assim, dar efetividade à ordem judicial (arts. 497, 536, 537 do CPC/2015 e 12 da Lei nº 7.783/89). Observa-se que, em respeito ao direito de greve, o comando judicial entregou ao sindicato representante dos trabalhadores uma escala razoável e proporcional, com a finalidade de assegurar o funcionamento dos serviços essenciais de coleta de lixo e de atender as necessidades da comunidade local.

3. Acrescente-se que, mesmo que não houvesse a ordem liminar, não se pode olvidar que além e acima da vontade judicial há a lei, que também determina a manutenção de um percentual mínimo de trabalhadores nessas atividades. No caso, é incontroverso que a categoria profissional paralisou suas atividades de coleta de lixo e que, apesar da obrigação estabelecida na lei, reforçada pela ordem judicial, não atendeu a população na prestação dos



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-ROT-718-03.2020.5.17.0000**

serviços indispensáveis nos moldes estabelecidos pela decisão judicial nos dias 12, 13, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 de novembro e 1º de dezembro de 2020. É de se enfatizar que em tal época o mundo vivenciava o pior período da pandemia de Covid-19, e a população, além de confinada, esteve sujeita ao lixo acumulado dentro ou diante de suas residências e, por conseguinte, à possibilidade de agravamento do já então reconhecido estado de calamidade pública.

4. Ademais, o recorrente não trouxe aos autos elementos que comprovem o cumprimento do efetivo mínimo de funcionamento dos serviços determinado pela medida liminar. Portanto, cabe à entidade sindical o devido pagamento das astreintes, registrando-se que o valor da multa diária foi reduzida no âmbito do TRT de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil), limitado a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

(...) (fls. 521/522)

O Embargante afirma que *"(...) o acórdão proferido por essa Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos ao manter a multa por descumprimento da decisão liminar em desfavor do Sindicato embargante violou de forma direta e literal o artigo 5º, inciso II da CF (princípio da reserva legal), considerando que efetivamente não restou comprovado nos autos o descumprimento da liminar, contrariando o que dispõem os artigos 818, inciso I da CLT, 373, inciso I, 497, 536, 537 do CPC e 12 da Lei nº 7.783/89."* Alega que, sem o relatório circunstanciado demonstrando a totalidade de veículos utilizados na prestação diária dos serviços, não é possível comprovar o descumprimento da decisão judicial. Assevera que a certidão de Oficial de Justiça de ID. 3B7025e *"(...) não atesta o descumprimento da liminar (...)"* (fls. 570).

Não há vício a ser sanado.

Consta no acórdão embargado que *"(...) o comando liminar determinou que o suscitado mantivesse '70% das suas atividades funcionando, em toda a sua base de abrangência, da mesma forma e com a mesma qualidade e responsabilidade social que sempre realizou, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, limitado a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)' (fl. 78), sendo que a multa diária foi reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia (...)"* (fls. 538).

A C. SDC registrou ser *"(...) incontroverso que a categoria profissional paralisou suas atividades e que, apesar da obrigação estabelecida na lei, reforçada pela ordem judicial, não atendeu a população na prestação dos serviços indispensáveis (...)"* (fls. 541).



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-ROT-718-03.2020.5.17.0000**

Destacou o seguinte trecho do acórdão regional, em que consignado o descumprimento da decisão judicial:

Em vista disso, e da flagrante prova da desobediência, seja a atestada ou a documentada, seja a pública e notória, **já que tanto as ruas como os bairros, sem distinção de categoria social, se abarrotavam de lixo de toda espécie**, apesar de os Condomínios de Edifícios Residenciais terem mantido armazenamento no limite máximo da saúde das pessoas, já vulneradas pelo momento crítico da PANDEMIA do COVID-19, em 30/11/2020, esta Magistrada re-ratificou a liminar então proferida pelos 2 (dois) Desembargadores que a antecederam, nos moldes abaixo:

[...]

Pois, pasme-se, **somente a partir desta decisão, expedição de Mandado, 2 (dois) Habeas Corpus depois, um no TST e outro no STJ, duas prestação de informações, o Sindicato dos Rodoviários resolveu obedecer a decisão do Poder Judiciário**, e manter os 70% dos serviços e voltar à mesa de negociação, ainda assim porque o Ministério Público assumiu a Mediação, conforme se vê a partir da petição de ID. 1fc5534.

[...]

Portanto, **não há dúvida de que a entidade desafiou a ordem de manutenção de 70%**, o que atenta contra a autoridade legítima do Judiciário e o desacredita perante a sociedade, o que inconcebível e inaceitável, pois o Poder Judiciário é pilar da Democracia, e por isso, não tolera que suas decisões sejam desrespeitadas ou desafiadas, sobretudo por quem ostenta a qualidade de entidade sindical cuja lei lhe atribui papel de cooperador (art. 514, a, da CLT). (fls. 541/542 – destaquei)

Esta Seção decidiu que, *"(...) considerando que o recorrente não trouxe aos autos elementos que comprovem o cumprimento do efetivo mínimo de funcionamento dos serviços essenciais determinado pela medida liminar, é devido o pagamento das astreintes."* (fls. 542).

Evidencia-se a intenção de rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado e obter o reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração, cabíveis nas hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC.

Ante o exposto, **rejeito**.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-ROT-718-03.2020.5.17.0000**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 19 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra Relatora